Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Conferido eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL 0803168-22.2026.8.19.0014
ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
APELANTE: LUCAS QUEIROZ MOTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO POR USO DA FORÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. SÚMULA 70 DO TJRJ. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA EM CONDENAÇÕES DISTINTAS. SÚMULA 241 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defensoria Pública contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes que condenou o apelante pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06) à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa.

2. A Defesa arguiu, preliminarmente, a nulidade da prisão em flagrante por uso desproporcional da força policial; e, no mérito, pleiteia a reforma da r. sentença por insuficiência probatória para absolver o apelado, nos moldes do art. 386, inciso VII do CPP; subsidiariamente, requer a desclassificação do crime imputado para o artigo 28 da Lei 11.343/06, por fim, postula o redimensionamento da pena e o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 19/11/2026 17:45:14
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

nulidade da prisão decorrente de alegada agressão física policial; (ii) saber se o acervo probatório é suficiente para manter a condenação por tráfico de entorpecentes; (iii) saber se é cabível a desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal; (iv) saber se regular a dosimetria penal e a fixação do regime prisional fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de nulidade por violência policial deve ser rejeitada, porquanto o réu empreendeu fuga a pé logo após receber voz de prisão e ser algemado, exigindo perseguição imediata e uso moderado da força física estritamente indispensável para contê-lo, encontrando amparo no artigo 284 do Código de Processo Penal. O laudo pericial constatou apenas escoriações superficiais compatíveis com queda e contenção física, sem qualquer mácula probatória sobre os atos processuais.

5. A materialidade e a autoria delitivas restaram plenamente comprovadas pelo auto de apreensão, pelo laudo pericial definitivo de entorpecente atestando 35 gramas de material assemelhado a "ICE" (34 porções) e 7 gramas de maconha (8 sacolés), bem como pelos depoimentos harmônicos dos policiais militares colhidos em juízo, corroborados pelas imagens das câmeras corporais operacionais, sob o crivo do contraditório. Incidência do Enunciado nº 70 da Súmula deste Tribunal de Justiça.

6. O pleito de desclassificação para porte para consumo pessoal não se sustenta diante das circunstâncias concretas da apreensão em local dominado por facção criminosa, fracionamento do material em 42 porções individuais prontas para mercancia, dinheiro trocado e apreensão de entorpecentes ocultados no telhado e em terreno baldio frontal, evidenciando dolo específico de traficância (artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/06).

7. A dosimetria da pena não comporta reparos. A existência de duas condenações definitivas pretéritas autônomas autoriza a valoração de uma delas na primeira fase a título de maus antecedentes e de outra na segunda fase como agravante da reincidência, inexistindo *bis in idem,*

consoante a Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. A reincidência e os maus antecedentes inviabilizam a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e impõem o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO:

8. Apelação **conhecida** e **desprovida**.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigo 284; Código Penal, artigo 33, §§ 2º e 3º, artigo 59, artigo 61, inciso I, e artigo 68; Lei 11.343/2006, artigo 28, § 2º, e artigo 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.031.948/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato; *STJ, Súmula 241 e Súmula 269; TJRJ, Súmula nº 70.*

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº**0803168-22.2026.8.19.0014**, onde figuram como partes as acima nominadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Relator

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal pública incondicionada que imputou a **LUCAS QUEIROZ MOTA** as condutas delituosas tipificadas nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06, conforme denúncia a seguir (id. 264877258):

> *"No dia 19 de fevereiro de 2026, por volta das 16h39min, na Rua José Alves Dias, bairro Joquei I, nesta comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, substâncias entorpecentes consistentes em 35g (trinta e cinco gramas) de Cannabis sativa L., material pastoso assemelhado a 'ICE', acondicionada em 34 (trinta e quatro) unidades envolvidas em papel vegetal, e 7g (sete gramas) de Cannabis sativa L., na forma de erva seca picada, acondicionada em 08 (oito) pequenos sacos plásticos transparentes do tipo 'sacolé', conforme descrito no laudo pericial de index 263881888, estando as drogas fracionadas e prontas para comercialização ilícita, evidenciando sua destinação mercantil. Conforme apurado, policiais militares do 8º BPM, setor GAT 1, durante o cumprimento da Ordem de Operação nº 104/26, ao ingressarem na referida via, já conhecida como local de tráfico vinculado à facção T.C.P, avistaram três indivíduos sentados na tapagem. No momento da aproximação da guarnição, um dos policiais visualizou quando o DENUNCIADO dispensou aproximadamente cinco embalagens de substância entorpecente conhecida como 'ICE', derivado de maconha. Na ocasião, o nacional Helton Cesar de Souza Faria encontrava-se no local para adquirir*

haxixe pelo valor unitário de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), tendo solicitado o material ao DENUNCIADO, que o buscou e iniciou a entrega, não tendo o pagamento sido ainda efetuado. Helton admitiu que estava comprando a droga do DENUNCIADO e que o dinheiro para pagamento encontrava-se em sua posse, chegando inclusive a dispensar nas proximidades o material que havia recebido. O nacional Lucas Haddad estava junto ao grupo e presenciou a abordagem policial. Em continuidade às diligências, os policiais localizaram, no telhado do imóvel onde os indivíduos se encontravam, outras embalagens de 'ICE'. Ainda, em terreno situado em frente ao local da abordagem, ponto já conhecido como área de armazenagem de drogas, foi encontrada, sob uma pedra, uma sacola contendo mais embalagens da mesma substância, bem como aproximadamente oito sacolés de maconha. Ao todo, foram apreendidas cerca de 34 (trinta e quatro) embalagens de 'ICE' e 08 (oito) sacolés de maconha, além da quantia de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) em espécie e um aparelho celular marca XIAOMI, modelo REDMI NOTE 70, de cor dourada. No momento da voz de prisão, o DENUNCIADO mostrou-se alterado, sendo necessário o uso de algemas para garantir a integridade física dos policiais e evitar fuga. Ainda assim, logo após ser algemado, empreendeu fuga em direção à Rua Presidente Kennedy, correndo com o aparelho celular em mãos e abandonando sua camisa e a capinha do celular contendo o dinheiro. O DENUNCIADO foi alcançado no prolongamento da Rua Formosa, pouco antes de atingir a mencionada via, quando então foi definitivamente contido. Durante a abordagem, o DENUNCIADO informou aos policiais que estava 'na correria', atuando como 'vapor', vinculado à facção T.C.P., evidenciando que exercia a mercancia ilícita de drogas no local. Diante dos fatos, o DENUNCIADO foi conduzido à UPAJ para a formalização dos procedimentos legais.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A inicial acusatória foi instruída com o registro de ocorrência (id. 263881872), autos de apreensão (id.263881873 e id. 263881875), laudo prévio (id. 263881886) e laudo definitivo de exame de entorpecente (id. 263881888).

Devidamente notificado (id. 270099528), o acusado apresentou defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública (id. 273235579).

A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2026 (id. 277575649).

Na instrução criminal realizada em 9 de junho de 2026, foram ouvidos os policiais militares arrolados na exordial acusatória, bem como realizado o interrogatório do réu, que optou por permanecer em silêncio; na mesma assentada, foi deferida a desistência da oitiva das testemunhas civis Lucas Haddad e Helton Cesar de Souza Faria, conforme assentada de id. 287083803.

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu na forma da denúncia (id. 291073920), a Defesa, por sua vez, sustentou preliminarmente a nulidade da prisão em flagrante por uso desproporcional da força policial e, no mérito, absolvição por insuficiência de provas, nos moldes do art. 386, inciso VII do CPP, subsidiariamente, pela desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06 (id. 292693813).

Foi proferida sentença julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante da imputação criminal como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa.

Inconformada, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação (id. 303113020) e, em suas razões recursais, (id.306483336), arguiu preliminar de nulidade decorrente do uso desproporcional da força policial e ilicitude das declarações informais; no mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória, subsidiariamente a desclassificação para porte para consumo pessoal e, em caso de manutenção da condenação, a redução da pena-base com afastamento dos maus antecedentes, redimensionamento da reincidência e fixação de regime prisional mais brando.

Em contrarrazões, id. 308250717, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela reforma da r. sentença para condenar o réu na forma da exordial acusatória.

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar e desprovimento do apelo defensivo, mantendo-se integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (fls.8/13 dos autos eletrônicos)

É o relatório. Decido.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de Recurso Defensivo interposto contra a sentença que condenou o apelante da imputação constante no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 às penas definitivas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, em regime inicial fechado.

DA PRELIMINAR ARGUIDA

A Defensoria Pública suscita, preliminarmente, a nulidade da prisão em flagrante e o desentranhamento das provas obtidas, afirmando que o acusado foi vítima de agressões físicas e uso desproporcional da força pelos agentes da lei no momento da captura. Sustenta que o laudo de corpo de delito atestou lesões corporais e que tais fatos contaminariam a higidez do procedimento policial.

Contudo, sem razão.

Não prospera a preliminar de nulidade da prisão em flagrante fundada na alegada prática de tortura física pelos agentes policiais. Apesar do laudo pericial do réu acostado aos autos apontar a existência de nexo de causalidade, a descrição técnica da lesão atesta apenas escoriações superficiais, de todo incompatíveis com o cenário de severo suplício físico sustentado pelo acusado. A flagrante desproporção entre a narrativa defensiva e a realidade retratada pela perícia médica afasta a verossimilhança da tese e não autoriza a invalidação do ato prisional, que observou os requisitos legais da flagrância.

Por força de tais constatações, a suposta violência empregada contra o réu no momento de sua abordagem e prisão em flagrante, neste caso, não tem

o condão de contaminar, por arrastamento, todo o acervo probatório produzido nos autos.

Inicialmente, cumpre distinguir, com precisão técnica, o plano da legalidade da prisão do plano da validade da prova. A eventual irregularidade ou excesso praticado por agentes públicos durante a abordagem e a captura do acusado — fato que, se comprovado, há de ser apurado pelas vias próprias (representação disciplinar, inquérito policial militar, ou mesmo ação de responsabilidade civil e criminal contra os agentes envolvidos) — não se confunde, automaticamente, com a ilicitude da prova material colhida no mesmo contexto fático, salvo quando demonstrado nexo de causalidade direto e necessário entre o constrangimento alegado e a obtenção do elemento de prova impugnado.

Significa dizer que nem todo vício porventura existente no ato da prisão projeta-se sobre a integralidade da instrução, sendo imprescindível aferir se a prova questionada decorreu, de fato, da violência alegada, o que não se verifica no caso em análise, pois os elementos probatórios foram obtidos de forma autônoma e independente.

Além disso, conforme assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de qualquer nulidade processual submete-se ao princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal), exigindo a demonstração cabal de prejuízo à defesa, de modo que eventuais excessos funcionais cometidos durante a abordagem devem ser apurados em autos próprios (*HC 229435 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 20-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01/10/2024,PUBLIC 10/10/2024*).

Na hipótese em questão, segundo se depreende dos autos, o réu, logo após receber voz de prisão e ser algemado, empreendeu fuga a pé em direção à Rua Presidente Kennedy, correndo por vias públicas com o telefone celular em mãos e abandonando sua camisa no trajeto, conforme detalhado no registro de ocorrência e nos depoimentos judiciais (ID 263881878 e ID 263881879). Diante da evasão em curso, a guarnição policial militar necessitou realizar perseguição imediata a pé, alcançando e contendo o réu somente no prolongamento da Rua Formosa.

O laudo de exame de corpo de delito de integridade física nº PRPTC-CP-CMD-002269/2026 constatou apenas "*escoriação em placa avermelhada de cerca de 2,0 x 2,0 cm em cotovelo direito*" e "*escoriação em placa avermelhada de cerca de 15 x 4,0 cm em região escapular/dorsal direita*" (id. 265001564). Tais vestígios superficiais decorrem diretamente da dinâmica de perseguição a pé, queda ao solo e contenção corporal necessária para imobilizar indivíduo em

plena fuga, inexistindo qualquer sinal de fratura, hematoma profundo ou ato compatível com violência gratuita ou tortura, convergindo, pois, com a versão testemunhal.

A atuação dos policiais militares encontra amparo formal no artigo 284 do Código de Processo Penal, segundo o qual o emprego da força é legalmente autorizado na exata medida indispensável para conter a resistência física ou obstar a tentativa de fuga do capturado.

Não se vislumbra, neste caso, excesso na ação estatal nem abuso de autoridade capaz de anular o auto de prisão em flagrante. Além disso, não há contaminação do acervo probatório. A condenação do acusado não se escorou em confissão extrajudicial ou declaração informal colhida sob coação, haja vista que o réu exerceu regularmente seu direito ao silêncio tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, segundo se depreende dos id. 263881882 e id. 287083803 do processo originário. A materialidade e a arrecadação dos entorpecentes, por consequência, ocorreram antes da evasão e da contenção física, revelando-se elementos autônomos e independentes.

Acerca da temática da legalidade da intervenção policial diante de tentativa de fuga e contenção proporcional sem comprovação de excesso, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "*A abordagem policial é considerada legal, com base nas filmagens e nos depoimentos dos policiais, que demonstram a necessidade do uso progressivo de força para conter a resistência do acusado, sem excesso ou tortura. Além disso, o laudo pericial não indicou qualquer vestígio de violência física no paciente*. (AgRg no HC n. 938.977/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Portanto, demonstrada a legalidade da atuação dos agentes públicos e ausente qualquer prejuízo processual, rejeito a preliminar de nulidade.

Superada questão preliminar. Passo ao exame do mérito.

DO CONJUNTO PROBATÓRIO

No mérito recursal, a pretensão absolutória não comporta acolhimento.

Em cotejo com o acervo probatório produzido sob o crivo da ampla defesa e contraditório, verifica-se que a materialidade e a autoria delitiva

restaram comprovadas, segundo os elementos probatórios colacionados e instruídos nos autos.

A materialidade restou configurada pelo Registro de Ocorrência (id. 263881872), pelos Autos de Apreensão do material entorpecente e demais objetos (id. 263881873 e id.263881875), pelo laudo prévio (id. 263881886) e bem como pelo laudo pericial definitivo (id. (id. 263881888), o qual atestou a identificação do material como substância entorpecente em desacordo com a Portaria 344/98 da Anvisa (SVS), o qual reconheceu as substâncias como *cannabis sativa* ("maconha"), na quantidade de "*35 gramas de material pastoso assemelhado a "ICE" acondicionado em 34 unidades envolvidas em papel vegetal, e 7 gramas de erva seca picada acondicionada em 8 sacolés plásticos transparentes*", além da quantia de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) em espécie e um aparelho telefônico do modelo Xiaomi Redmi Note 70 (id. 263881875 e id. 266377932).

A autoria, por seu turno, é segura, inconteste e apta a ensejar o edito condenatório, isso porque o depoimento dos policiais responsáveis pelo patrulhamento local, operação em área conflagrada e abordagem do réu, quando confrontados sob o crivo judicial, foram convincentes ao prestar suas declarações no sentido de ratificarem a autoria do réu, mencionando, inclusive, a fuga dele durante a captura policial.

Em apertada síntese, os depoimentos dos policiais **LEANDRO MARINHO DE SOUSA e ALEXANDRE GESTEIRA PASSOS** foram convergentes ao declararem que, no dia dos fatos, " *receberam informação de que havia um indivíduo traficando na rua descrita na denúncia e que se deslocaram até o local. Ao chegarem, se depararam com três pessoas e observaram que uma delas dispensou algo ao solo. Na abordagem, verificaram que o objeto jogado no chão se tratava de material entorpecente. O indivíduo abordado disse que estava ali para comprar droga e que havia adquirido a substância entorpecente com o acusado. Com base nesse relato, os policiais realizaram buscas nas imediações e encontraram entorpecentes no telhado de onde eles se abrigavam, assim como no matagal próximo, onde localizaram o restante das porções. Também apreenderam aproximadamente R$ 160,00 e um aparelho celular. Salientou que, durante a abordagem, o acusado tentou se evadir correndo, mas foi alcançado pelos policiais em rua próxima. Em seguida foi colocado na viatura e conduzido à delegacia, junto com os materiais apreendidos. Segundo o policial, o local dos fatos é conhecido por ser dominado pela facção criminosa TCP, caracterizando-se como boca de fumo e que, meses antes dos fatos, traficantes teriam tentado retirar paralelepípedos da via para*

abrir uma vala e montar uma barreira para impedir o ingresso de veículos, conduta que reforça a natureza do ponto como ponto de venda de entorpecentes. Aduziram que a equipe fez uma campana rápida em razão da informação específica recebida, que descrevia as características físicas dos envolvidos e que no momento da abordagem, os usuários confirmaram ter adquirido as substâncias do acusado. Relatou que foi possível observar, ainda, que o acusado buscava entorpecentes em um terreno em frente ao local e retornava para entregar aos usuários. Ao ser questionado, confirmou ter conhecimento anterior de envolvimento do acusado com o tráfico em virtude de outras abordagens. ***Em esclarecimento à Defesa:*** *apontou que o acusado estava junto dos outros dois indivíduos, abrigados sob a cobertura de um comércio fechado, e que parte do material foi localizada no telhado desse local. Relatou que foi o usuário quem jogou o entorpecente ao chão após a compra. Quanto à natureza da substância, descreveu-a como 'ICE', um derivado da maconha*." (transcrição não-literal)

Observa-se, de fato, que os policiais apresentaram versões substanciais em Juízo, notadamente quanto à dinâmica da abordagem, à identificação da posse ou propriedade da substância apreendida, fornecendo em juízo detalhes pormenorizados da operação policial, os materiais apreendidos, contexto da localidade, elementos estes coesos aos demais coligidos aos autos e descritos na peça acusatória.

Nesse cenário fático e probatório, a aplicação do entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça através da Súmula nº 70 é viável e pertinente, tendo em vista que a palavra dos policiais, neste caso concreto, encontra amparo em outras provas dos autos, sem que apresentem inconsistências.

Ademais, a desistência da oitiva judicial dos usuários Helton Cesar de Souza Faria e Lucas Haddad, regularmente deferida em audiência sem oposição defensiva, em nada fragiliza a acusação, isso porque o tipo penal incurso (art. 33, *caput,* Lei 11.343/06 – tráfico de drogas) é de núcleo múltiplo e dispensa a comprovação do ato direto de entrega da droga mediante remuneração, aperfeiçoando-se com as condutas de "*trazer consigo, guardar e manter em depósito"*[1] substâncias destinadas ao comércio, fartamente comprovadas no caso concreto.

[1] Art. 33. Da Lei 11.343/06: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Noutra digressão, a Defesa advoga a tese subsidiária da desclassificação do crime de tráfico de drogas para a figura penal do art. 28 da Lei 11.343/06, contudo, sua alegação não permite concluir pela desclassificação do delito.

Ao definir se a substância se destinava a consumo próprio, incumbe ao magistrado analisar cumulativamente a natureza e a quantidade do entorpecente, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, bem como as circunstâncias sociais, pessoais e os antecedentes do agente, consoante expressa disposição do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas.

Na hipótese vertente, as circunstâncias objetivas afastam por completo a figura do mero usuário: o réu foi flagrado na Rua José Alves Dias, Jóquei I, da Comarca, local conhecido pela intensa venda de drogas sob o controle da facção Terceiro Comando Puro (TCP); assinale ainda que o réu mantinha parte da droga fracionada em 34 porções individualizadas de "ICE" e 8 sacolés de maconha prensada, escondidas em pontos estratégicos de depósito rápido, especificamente no telhado do comércio onde estava e em terreno baldio frontal , conforme as informações contida nos id. 263881888 e id. 294621365.

A posse de 42 porções devidamente embaladas para pronta entrega, somada à arrecadação de R$ 160,00 em notas trocadas e à tentativa de fuga do réu ao notar a aproximação da viatura policial, revelou a atividade de mercancia ilícita na função de "vapor".

Depreende-se, assim, que não se trata de mera especulação, mas sim que os elementos dos autos inserido nesta conjuntura permitem afirmá-lo seguramente.

Importa destaque a orientação firmada pelo STJ no sentido de que a presença de circunstâncias concretas de mercancia, tais como local de atuação de facção, acondicionamento individualizado e tentativa de evasão, inviabiliza a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Disponível em: Lei nº 11.343 Acesso em 22 de outubro de 2026.

> CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. TEMA 506 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS INDICATIVAS DE MERCANCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1[...] 2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) foi afastada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: observação policial de conduta típica de venda de drogas, tentativa de fuga do paciente ao avistar a guarnição policial, diversidade e forma de fracionamento e acondicionamento das drogas, com inscrições alusivas à facção criminosa local, e achado de entorpecentes no ponto em que o agente se abaixava, além de versão defensiva isolada nos autos. A reapreciação dessas premissas demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.3. ***O precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 506) estabelece presunção relativa de uso, que pode ser afastada quando presentes circunstâncias objetivas indicativas de mercancia, como a forma de acondicionamento, as circunstâncias da apreensão e a diversidade de substâncias. No caso, tais elementos foram reconhecidos pela origem e impedem a desclassificação pretendida.***4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.099.129/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Desse modo, estando configurado o dolo de mercancia inerente ao tipo do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, é imperiosa a manutenção da condenação por tráfico de entorpecentes.

Assinale ainda que não restou demonstrado nos autos sequer a fonte de renda lícita, sinais de dependência, um histórico de tratamento, ou demais meios idôneos de suporte à tese defensiva ventilada, ciente de que *"meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza"* (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

Prestigia, na verdade, uma intolerável postura contemplativa por parte da Defesa, que não se ocupa de produzir eventual contraprova relevante em favor do réu. Equivale dizer, mesmo nas hipóteses em que um conjunto de elementos se mostra suficiente para a edição do gravame condenatório, à luz do material do produzido pela acusação, a defesa, inerte, tende a sempre reputá-lo frágil, sob o argumento de que alguma variante instrutória acabou não sendo ultimada.

Certo é que, em matéria penal, a condenação exige certeza, logo, o que se apurou nos autos confere um nível probatório convincente, mais que provável que sua negação e para além de qualquer dúvida razoável.

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Não assiste razão à Defesa quanto ao pleito da reforma na pena aplicada à acusada.

A dosimetria estabelecida na origem mostra-se escorreita, proporcional e fundamentada, inexistindo qualquer excesso, abuso ou teratologia que autorize a intervenção deste Colegiado, pois estruturada com estrita observância ao art. 59 do CP e ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 68 do Código Penal.

Alinhada a essa convicção jurídica, a sentença da magistrada assim dispõe:

> "[...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu LUCAS QUEIROZ MOTA pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Passo a dosar a pena (art. 68 do CP).
> DOSIMETRIA

a) Art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006

1ª fase — A culpabilidade é inerente à espécie. A FAC de id. 282037621 revela duas condenações definitivas, aptas à caracterização de reincidência, de modo que uma será objeto de análise na 2ª fase e a outra deve ser considerada nesta 1ª fase como maus antecedentes. Não há informações que permitam aferir sua conduta social ou sua personalidade. As circunstâncias do crime não destoam do ordinário. Nada há acerca dos motivos do crime. As consequências do crime não estão evidenciadas. Não há falar em comportamento da vítima. A natureza e a quantidade de drogas, apreciadas em conjunto, não justificam a exasperação da pena-base.
Exaspero em 1/6 e fixo a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

2ª fase — O réu é reincidente, conforme FAC de id. 282037621.
Não há atenuantes.

Assim, agravo em 1/6, trazendo a pena ao patamar de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

3ª fase — Não incidem majorantes ou minorantes.

A incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 fica interditada, uma vez que o acusado é reincidente e portador de maus antecedentes, conforme FAC no id. 282037621 e certidão de esclarecimento no id. 283334360 (anotações 1 e 3), não fazendo jus ao redutor.

Torno definitiva a pena em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, à razão mínima unitária.

b) Regime de cumprimento

O réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime FECHADO (art. 33, § 2º, alínea "a", do CP) pois, a despeito do quantitativo de pena, trata-se de réu reincidente com circunstâncias judiciais negativadas (Súmula 269 do STJ, interpretada *a contrario sensu*).

A detração (art. 42 do CP) fica a cargo do Juízo da Execução.

c) PRDs e *SURSIS*
Ante a pena total, incabíveis penas alternativas (art. 44 do CP) ou *sursis* (art. 77 do CP).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 38
Carimbado Eletronicamente

c) Status libertatis

MANTENHO a prisão preventiva do réu, eis que, considerada sua FAC, trata-se de indivíduo com histórico de participação no tráfico de drogas, eis que é reincidente específico, havendo séria chance de reiteração caso seja solto. A manutenção de sua prisão se justifica, assim, como medida de resguardo social, eis que premente a necessidade de se acautelar a ordem pública (art. 312 do CPP) [...]"

A exasperação da pena-base na primeira fase no patamar de 1/6 (um sexto) mostra-se adequada e proporcional. Ao contrário do alegado pela Defesa, a folha de antecedentes criminais esclarecida (id. 282037621 e id. 283334360) atesta duas condenações criminais transitadas em julgado antes dos fatos em exame: Anotação 1 da FAC, referente ao processo nº 0819787-95.2024.8.19.0014, com trânsito em julgado em 13/10/2025, e Anotação 3 da FAC, referente ao processo nº 0014086-94.2021.8.19.0014, com trânsito em julgado em 20/02/2025.

Diante da pluralidade de condenações definitivas pretéritas autônomas, é plenamente legítimo valorar uma delas na primeira fase a título de maus antecedentes e destinar a outra à segunda fase como reincidência, em consonância com o entendimento pacífico das Cortes Superiores, portanto, inexiste *bis in idem* na transposição de um título condenatório para a primeira fase (maus antecedentes) e de outro para a segunda fase (reincidência), ou mesmo na valoração fracionada para graduar a fração de aumento de cada etapa.

Com efeito, a vedação ao duplo cômputo restringe-se à consideração da mesma anotação condenatória, simultaneamente, como circunstância judicial desfavorável e como agravante genérica, nos ditames da súmula 241 do STJ. Não é a hipótese dos autos.

Não merece prosperar a causa de diminuição de pena com o reconhecimento do tráfico privilegiado. O artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 estabelece ao menos três condicionantes para caracterização e aplicação da minorante, quais sejam, "o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa", o que não preenche o apelante, uma vez que se trata de réu reincidente e possuidor de maus antecedentes criminais.

ASSINADO DIGITALMENTE

Outrossim, o regime inicial fechado que foi fixado na sentença deve ser mantido pela presença das circunstâncias desfavoráveis relatadas, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do CP e em conformidade com a Súmula 719 STF, inviável.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença guerreada não merece qualquer reparo, porquanto proferida em estrita observância aos elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo o magistrado *a quo* procedido julgamento criterioso e exaustivo do acervo probatório carreado aos autos, sopesando adequadamente os depoimentos colhidos, os laudos periciais e os demais elementos de convicção, para concluir, de forma fundamentada e em perfeita consonância com o disposto nos art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

Quanto ao prequestionamento, consideram-se enfrentadas todas as teses necessárias à solução da controvérsia, inexistindo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se hígidos todos os termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator